



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

DESPACHO

SEI n.º 0000554-82.2024.6.13.8000
Pregão Eletrônico n.º 90.029/2024

À D. Diretoria Geral,

Visando à aquisição de **materiais de expediente para uso nas Eleições no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais**, conforme Termo de Referência incluído no documento nº 4917399 e autorização constante do documento nº 5156992, foi providenciada a abertura de licitação na modalidade "Pregão Eletrônico", obedecendo-se às formalidades da Lei nº 14.133, de 2021, Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto n.º 8.538, de 06 de outubro de 2015, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e legislação aplicável.

O aviso contendo o resumo do Edital foi publicado em (dezenove) de abril do corrente ano, no Diário Oficial da União, Seção 3, bem como em jornal de grande circulação, na mesma data, conforme documentos nº 5175933 e 5175941.

Concluída a etapa competitiva e analisada a documentação, foram habilitadas as empresas DAYRE ISIDORIO PIMENTEL (no item 04), MARCOS AURÉLIO COLLACO (no item 03), PAPELARIA OURO LTDA. (nos itens 01, 05 e 08), RBQ COMERCIAL LTDA. (no item 06), REINVENTAR DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. (no item 07), PRISMA PAPELARIA LTDA. (nos itens 10, 11, 12 e 13) e TIMO PAPER SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. (nos itens 02 e 09).

A empresa JULIA MARISE DE JESUS COSTA manifestou intenção de recurso contra a aceitação das propostas ofertadas para os itens 05 e 06. Entretanto, posteriormente, desistiu de interpor recurso contra o item 06, conforme documento nº 5315450.

A empresa TIME SETH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., por sua vez, manifestou intenção de recurso contra a aceitação das propostas ofertadas para os itens 01, 02, 03, 04 e 09.

As razões recursais foram registradas tempestivamente pelas Recorrentes (documentos nºs 5315006, 5315218, 5315264, 5315340, 5315404, 5315450 e 5315499). Em apertada síntese, alegaram a inexecutabilidade das propostas aceitas no certame.

A recorrida DAYRE ISIDORIO PIMENTEL registrou contrarrazões acerca do item 04, conforme documento nº 5315368. A recorrida PAPELARIA OURO LTDA. registrou contrarrazões em relação apenas a um dos itens por ela ganhos, o item 05, consoante documento nº 5315418. Em resumo, ambas alegam que os preços ofertados estão exequíveis. Para os demais itens não foram registradas contrarrazões pelas recorridas

Primeiramente, este pregoeiro observou precipuamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga a Administração Pública e os licitantes a seguirem estritamente as regras e condições estabelecidas no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos arts. 5º e 92 da Lei nº 14.133/2021, que rege o procedimento licitatório:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

Com isso, dentre as garantias primordiais que cercam o procedimento licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade etc.), podemos destacar a vinculação ao instrumento convocatório, responsável pela regulação das condutas, tanto da Administração, quanto dos licitantes. Representa ainda uma segurança ao licitante e ao interesse público, que determina que se observe as regras por ela própria estabelecidas no edital. Em regra, nada poderá ser alterado sem que haja previsão no edital.

Assim, pode-se dizer que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e define tudo que é importante para o certame. A Administração não poderá exigir nem mais nem menos do que o previsto.

Conclui-se que a Administração, no decurso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela impostas no instrumento convocatório, pois esse assegura a estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, no sentido de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidação deste último.

Nessa seara, o item 6.8 do edital preconiza, *in verbis*:

"6.8 É indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.8.1 A inexequibilidade, só será considerada após diligência do(a) Pregoeiro(a), que comprove:

6.8.1.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.8.1.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta."

Sobre o tópico relacionado à exequibilidade dos preços, consta na Lei nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

Nesse cenário, acrescenta-se o texto extraído de artigo publicado pelo Portal 11licitações [\[1\]](#):

(...) Antes de decidir pela desclassificação de uma proposta, a Administração deve garantir ao licitante a oportunidade de se desincumbir do ônus da prova da exequibilidade.

O gestor deve promover diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada – precisamente para assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração. O gestor também deve estabelecer e prever no edital, os critérios pelos quais poderá ser demonstrada a exequibilidade da proposta.

Percebe-se então, que a Administração Pública deve oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta. Sobre o assunto, o TCU editou a Súmula 262^[2], Vejamos:

SÚMULA Nº 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (grifo nosso)

Embora a Nova Lei de Licitações determine que sejam desclassificadas as propostas manifestamente inexequíveis, antes, o gestor deve dar oportunidade ao licitante de demonstrar a viabilidade de execução do contrato com os valores ofertados.

Vejamos o que decidiu o TCE/MG recentemente sobre o tema:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

A desclassificação da licitação por inexequibilidade, sem oportunizar à licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, bem como a sua capacidade de fornecer os bens ou executar os serviços de acordo com os critérios e condições exigidos no edital licitatório, implica em irregularidade e enseja a aplicação de multa aos gestores públicos.

(Processo 1110146 – Denúncia. Relator conselheiro Wanderley Ávila. Deliberado em 8/3/2023. Publicado no DOC em 14/3/2023)

É de extrema importância que o gestor garanta que as propostas presumidamente inexequíveis sejam objeto de avaliação cautelosa e acurada, mediante a realização de diligências, sob pena de ofensa ao objetivo de se assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Pois bem.

Antes de aceitar ou recusar cada proposta no sistema, foram realizadas diligências pelo pregoeiro para verificação da exequibilidade dos preços ofertados, conforme detalhamento a seguir.

Inicialmente, o pregoeiro realizou questionamentos no chat sobre o tema e, em suma, alguns licitantes responderam que foi possível obter redução no preço ofertado devido ao elevado quantitativo exigido no edital, bem como em razão da entrega ser única, evidenciando-se, assim, economia de escala, conforme consta no Termo de Julgamento dos itens, documento nº 5314629 (p.12, p.40, p.72, p.98 e p.114).

Além disso, as licitantes enviaram Declaração de Exequibilidade, juntamente com a respectiva proposta, conforme consta nos seguintes documentos: 5282055 (p.02), 5282298 (p.03), 5282894 (p.03), 5283038 (p.06), 5283128 (p.05) e 5283211 (p.04).

Ademais, visando comprovar a exequibilidade de preços, as licitantes encaminharam Notas Fiscais, Atas de Registro de Preços, Planilhas de custos e demais informações, conforme discriminado na tabela a seguir:

Licitante vencedora	Item	Qdade	Especificação	Valor unitário estimado	Valor unitário aceito	Comprovante Exequibilidade 1	Comprovante Exequibilidade 2
PAPELARIA OURO LTDA.	01	5.267 unidades	Almofada para carimbo	R\$11,60	R\$2,78 (5.267 unidades)	R\$3,17 (200 unidades) [doc. 5282894, p.07]	R\$3,30 (167 unidades) [doc. 5282894, p. 10]
TIMO PAPER SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.	02	1.755 unidades	Almofada para carimbo - Cota reservada ME-EPP	R\$11,60	R\$2,79 (1.755 unidades)	R\$2,49 (120 unidades) [doc. 5283211, p.04]	-
MARCOS AURÉLIO COLLACO	03	1.251 unidades	Colchete Latonado	R\$23,33	R\$6,35 (1.251 unidades)	R\$4,22* (1.251 unidades) [doc. 5282298, p.05]	-

DAYRE ISIDORIO PIMENTEL	04	19.320 unidades	Régua Plástica	R\$2,67	R\$0,45 (19.320 unidades)	R\$0,45* (19.320 unidades) [doc. 5282055, p. 02]	-
PAPELARIA OURO LTDA.	05	2.334 unidades	Cordão nº 4	R\$94,45	R\$6,49 (2.334 unidades)	R\$4,96** (2.300 unidades) [doc. 5282894, p. 08]	R\$6,49* (2.334 unidades) [doc. 5282894, p.06]
TIMO PAPER SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.	09	664 unidades	Tinta azul para carimbo	R\$8,45	R\$2,39 (664 unidades)	R\$1,64 (120 unidades) [doc. 5283211, p.04]	

Tabela 1 - Comprovação de exequibilidade apresentada pelas empresas

* Empresa apresentou planilha de custos do produto.

** Ofertado R\$24,80 o pacote com 5 unidades. Logo, valor unitário de R\$4,96.

Portanto, a análise da Tabela permite aferir que os preços ofertados na licitação, em especial, os cotados nos itens 04 e 05, são compatíveis com aqueles usualmente praticados pelas empresas no mercado, conforme demonstrado.

Ademais, a dinâmica do mercado se concretiza na própria realização da licitação e, dessa forma, verifica-se preços similares ao realizar o cotejamento entre as propostas aceitas e os preços ofertados pelos licitantes subsequentes, conforme consta na Visualização de Propostas, doc. nº 5314515 e detalhado na tabela abaixo:

	Item 01	Item 02	Item 03	Item 04	Item 05	Item 09
Valor unitário aceito (R\$)	2,78	2,79	6,35	0,45	6,49	2,39
Proposta Subsequente 1 (R\$)	2,79	2,84	6,50	0,52	6,63	2,40
Proposta Subsequente 2 (R\$)	3,29	3,29	6,99	0,52	6,93	2,77

Proposta Subsequente 3 (R\$)	3,50	3,50	7,00	0,57	6,98	2,90
Proposta Subsequente 4 (R\$)	3,55	3,55	10,40	0,57	92,96	3,09
Proposta Subsequente 5 (R\$)	4,24	4,25	22,80	0,60	92,97	3,41

Tabela 2 - Preços ofertados pelos licitantes subsequentes

Dessa forma, apesar das propostas aceitas contemplarem valores abaixo de 50% do valor estimado pelo órgão, as propostas foram consideradas exequíveis.

Pelo exposto, em obediência aos princípios norteadores da licitação, em especial os princípios da legalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, insculpidos no art. 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos, e ainda, refutados todos os argumentos levantados pelas recorrentes, entendo, s.m.j., deva ser mantida, na íntegra, a decisão deste Pregoeiro que julgou HABILITADAS as recorridas.

Portanto, submeto o recurso à decisão desta d. Diretoria-Geral, para dar curso ao processo de acordo com a legislação em vigor.

À consideração superior.

Em 29 de maio de 2024.

RAFAEL GUSTAVO SILVA RESENDE

Pregoeiro

[1] ANSALONI, Felipe. Como identificar a exequibilidade ou inexecuibilidade da proposta de preços em licitações? Disponível em <https://11e.com.br/como-identificar-a-exequibilidade-ou-inexecuibilidade-da-proposta-de-precos-em-licitacoes>. Acesso em 28/05/2024.

[2] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula 262.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL GUSTAVO SILVA RESENDE**, Técnico Judiciário, em 29/05/2024, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5320592** e o código CRC **19678F8D**.